

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10209-000260/91-02
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.157
RECURSO Nº : 117.554
RECORRENTE : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

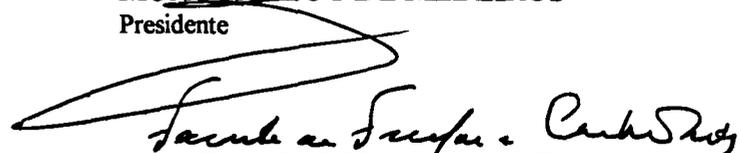
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - Ocorrendo a revelia do sujeito passivo, na fase
impugnatória do processo, não se instituiu a fase litigiosa do mesmo.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a revelia, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

19 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA
MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.
Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.554
ACÓRDÃO Nº : 301-28.157
RECORRENTE : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre pedido de admissão temporária feito pela Recorrente, com base nos arts. 290 e 297 do RA. combinado com a IN 136/87 sob Termo de Responsabilidade cujo prazo, prorrogado diversas vezes, teve seu último pedido de prorrogação negado, por ter sido o mesmo apresentado posteriormente ao seu vencimento.

Em execução do Termo de Responsabilidade, foi disso a Recorrente devidamente notificada, conforme AR de fls. 75v em 21/10/94, tendo a mesma impugnado a exigência em 13/01/95, como se verifica do carimbo de sua protocolização (fls. 77).

Assim, a impugnação é intempestiva, já que apresentada fora do prazo estatuido no art. 15 do Decreto 70.235/72, conforme decidiu a DRF DE JULGAMENTO EM BELÉM (fls. 53).

Notificada dessa decisão em 09/05/95 a Recorrente interpôs o seu recurso de fls.157 em 08/06/95.

Se a impugnação está perempta, não se instituiu a fase litigiosa do processo fiscal, razão porque não tomo conhecimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR